



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 2.135/2013, de 26 de setembro de 2013.

Dispõe sobre o Programa de Fortalecimento do Estudo pelo Trabalho em Estágio Supervisionado para Estudantes do Município de Cajazeiras (PRO-TRABALHO) e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Programa de Fortalecimento do Estudo pelo Trabalho em Estágio Supervisionado para Estudantes do Município de Cajazeiras (PRO-TRABALHO), instituído sob a disciplina da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a ser executado em órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Cajazeiras, tem por objetivo a complementação educacional e o estabelecimento de vínculo educativo-profissionalizante, supervisionado e desenvolvido como parte do projeto pedagógico e do itinerário formativo do educando e, se destina aos alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições públicas ou privadas de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º - O estágio como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos de ambos nos relatórios mensais de atividade e por menção de aprovação final.

Art.3º - O estágio concedido por intermédio do PRO-TRABALHO não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gera direitos ou obrigações além das expressamente previstas nesta lei, aplicando-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do poder concedente.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**CAPÍTULO II
DOS ESTÁGIOS E DAS BOLSAS DE REMUNERAÇÃO**

Art. 4º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 5º - Para participar do processo de seleção de estagiário é necessário:

I- que a instituição educacional onde o interessado estuda celebre termo de adesão ao PRO-TRABALHO;

II- que o interessado esteja residindo em Cajazeiras, ao menos, nos 03 (três) anos que antecedem o processo de seleção, contando-se como um ano a fração superior a 06 (seis) meses;

III- que o interessado se submeta às exigências da legislação municipal sobre estágio concedido pelo Município e requeira a sua participação no processo seletivo junto à instituição de ensino;

IV- matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

V- celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

VI- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 6º - O estagiário poderá receber bolsa de remuneração ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 7º - Ao educando participante de estágio não remunerado poderá ser concedida bolsa de estudos, nos termos da legislação municipal.

Art. 8º - Sem prejuízo de outras exigências, em especial as previstas no Art. 5º, para a concessão da bolsa de remuneração é necessário:

48



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

I- Que o poder concedente disponha de dotação orçamentária para enfrentar os gastos;

II- Que o beneficiário seja aprovado e classificado mediante processo público que pode consistir em seletivo simplificado, na forma disposta no edital de convocação.

Art. 9º - Em caso de empate no processo de seleção de estagiário será priorizado:

I- O egresso de escola pública com mais anos de estudo nesse sistema, a ele se equiparando o aluno que estudou em escola particular como bolsista;

II- O que se encontra mais anos de estudo, contando-se como um ano a fração superior a 06 (seis) meses;

III - os educandos pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa-Família, instituído pela Lei Federal nº 10.386, de 09 de janeiro de 2004;

IV - os educandos beneficiários de bolsas de estudos parciais ou integrais concedidas pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

V- o que contar com mais idade por ocasião da seleção.

Art. 10º - O estágio remunerado somente pode ser concedido por prazo superior a 30 (trinta) dias e que não ultrapasse a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 11º - O valor da bolsa de remuneração será o fixado por ocasião da respectiva oferta e, constará do edital como item obrigatório, não podendo ser inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo, nem superior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único: Quando o estágio for concedido por secretaria ou órgão da Administração Direta os recursos financeiros necessários sairão do orçamento desta, e quando concedido por entidade da Administração Indireta esta enfrentará os custos decorrentes.

Art. 12º - A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício, mas, poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 13º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º - Quando a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 14º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

**CAPÍTULO IV
DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

Art. 15º - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, relatório de suas atividades;
- V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único: O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 16º - Para que os seus alunos possam ter acesso ao estágio remunerado é necessário que a instituição de ensino celebre com o Município ou seus entes convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os Arts. 6º a 14 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único: A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

CAPÍTULO V
DA PARTE CONCEDENTE

Art. 17º - Para os efeitos desta lei considera-se parte concedente o Município de Cajazeiras que poderá agir por intermédio de suas secretárias e órgãos componentes da administração direta, ou por seus entes componentes da administração indireta, podendo oferecer estágio sem remuneração, com bolsa remunerada ou com bolsa de estudos, observadas, em quaisquer casos, as seguintes obrigações:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, salvo quando se tratar de estágio obrigatório, quando a responsabilidade pelo pagamento do seguro será conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

CAPÍTULO VI
DO COMITÊ GESTOR DO PRO-TRABALHO PROINTER

Art. 18º - Será criado um Comitê Gestor do PRO-TRABALHO, com a atribuição de analisar os pedidos de abertura de vagas que lhe sejam endereçados por secretarias e órgãos da administração centralizada e entes da administração descentralizada, opinando preliminarmente sobre as propostas, submetendo os processos para deliberação do Secretário da Secretaria Municipal de Governo e Articulação Política, além de acompanhar o desenvolvimento do Programa, competindo-lhe, ainda:

- I – verificar o cumprimento pela Instituição de Ensino das obrigações decorrentes da adesão ao PRO-TRABALHO;
- II – verificar o cumprimento pelo educando das obrigações decorrentes da adesão ao PRO-TRABALHO;
- III- verificar o cumprimento pela secretaria, órgão ou ente onde o educando estagia das obrigações decorrentes desta lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- IV – identificar oportunidades de novos campos para estágio;
- V – sugerir ajustes nas condições de realização dos estágios;
- VI – auxiliar no acompanhamento administrativo das seleções de estagiários;
- VII – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais em favor dos estagiários;
- VIII – cadastrar os estudantes selecionados para os estágios, inclusive, eventual banco de reserva.

§ 1º O funcionamento do Comitê Gestor e demais normas necessárias ao esclarecimento dos termos desta Lei poderão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, cabendo ao Comitê Gestor decidir sobre situações não regulamentadas.

§ 2º Das decisões do Comitê Gestor cabe recurso para o Secretário da Secretaria Municipal de Governo e Articulação Política e das decisões deste cabe recurso para o Prefeito Municipal, desde que manifestadas em documento apresentado com as razões da irresignação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do recorrente.

Art. 19º - O Comitê Gestor será composto por 05 (cinco) membros de livre indicação do Poder Executivo Municipal, obedecendo-se aos seguintes princípios:

I- a presidência do Comitê Gestor é de livre escolha do Poder Executivo Municipal, assim como a indicação do Secretário que lavrará as atas ao final de cada reunião, assinando-as juntamente com o Presidente e outros conselheiros presentes;

II- o Comitê Gestor decidirá por maioria simples, assegurado ao Presidente o direito ao voto, inclusive, ao voto de desempate;

III- as reuniões do Comitê Gestor serão registradas em atas e não poderão ocorrer sem a convocação prévia do seu Presidente e com antecedência mínima de dois dias;

IV- as convocações serão encaminhadas por escrito, servindo para tanto as que forem endereçadas mediante e-mail, estabelecendo pauta, dia, local e hora para a sua realização;

V- as reuniões do Comitê Gestor ocorrerão em dependências de órgãos do município e constantes das convocações.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Parágrafo Único: A documentação de interesse do Comitê Gestor ficará guardada em arquivo próprio, em local indicado pelo Gabinete do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20º - Caberá a cada secretaria, órgão ou ente concedente de estágio do PRO-TRABALHO a fiscalização do cumprimento das obrigações por parte de todos os envolvidos na atividade, nomeando-se, em cada repartição uma pessoa que ficará encarregada dessa tarefa.

Parágrafo único: Comitê Gestor do PRO-TRABALHO auxiliará na fiscalização, sem prejuízo da ação da Secretaria Municipal de Controle Interno.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21º - O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 22º - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das secretarias, órgãos ou entes concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

§ 4º - Aos portadores de necessidades especiais ficarão reservadas 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas. Caso não existam interessados em número suficiente para ocupar esse percentual, as vagas remanescentes serão ocupadas por educandos que se encontre em listas de espera ou cadastro de reserva, depois de esgotados os prazos de inscrição.

Art. 23º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da categoria econômica de cada unidade orçamentária que alocar estagiários, vigente para esse exercício e exercícios subsequentes.

Art. 24º - O Poder Executivo regulamentará essa lei por meio de Decreto.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 26 de setembro de 2013.


Francisca Denise Albuquerque de Oliveira
Prefeita Municipal